

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência, por empresas prestadoras de serviço de venda pela internet ou aplicativos, de ingressos para espetáculos culturais e de entretenimento, para eventos desportivos e emissão de passagens.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei regula a cobrança de taxa de conveniência, por empresas prestadoras de serviço de venda pela internet ou aplicativos, de ingressos para espetáculos culturais e de entretenimento, para eventos desportivos e emissão de passagens.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se taxa de conveniência o valor adicional pago pelo consumidor às empresas prestadoras de serviços que comercializam ingressos ou emissão de passagens pela internet.

**Art. 3º** O valor da taxa de conveniência terá valor único para cada comprador pessoa física, independentemente da quantidade de ingressos ou passagens por ele adquiridos, e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor inteiro do ingresso da categoria mais barata disponível para o evento ou trecho.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços de conveniência deve informar ao consumidor de forma previa, adequada, precisa e destacada o valor da taxa cobrada.

**Art. 4º** Ficam as empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos e passagens referidas nesta lei obrigadas, a partir do início da comercialização pela internet, a manter ao menos um ponto físico de venda na localidade em que ocorrerá o espetáculo, evento ou origem, sendo vedada a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227616521600>



\* CD227616521600\*

cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outro encargo adicional para as operações de venda efetuadas presencialmente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Constitui intenção de nossa moldura constitucional e legal de proteção e defesa do consumidor assegurar que as atividades econômicas atendam aos interesses da coletividade, promovendo ganhos de eficiência e produtividade que se convertam, igualmente, em benefícios para os consumidores.

O emprego de novas tecnologias pode, efetivamente, contribuir para oferecer maior comodidade aos consumidores, reduzindo – com a utilização do comércio eletrônico – o dispêndio de tempo e de recursos em deslocamentos para a aquisição de ingressos para eventos culturais e desportivos, por exemplo.

Sabe-se que o desenvolvimento de infraestrutura tecnológica de e-commerce incorre em custos específicos de operação e de manutenção que, em princípio, legitimam a cobrança pelos serviços pertinentes. Ocorre, contudo, que no caso específico da indústria de eventos culturais e desportivos, as taxas cobradas têm-se dissociado completamente dos custos e têm-se tornado fonte autônoma de lucros exorbitantes para o setor.

Os constantes abusos nos valores dessas taxas contrariam o dever de equilíbrio entre as partes da relação de consumo e o dever de proteção aos interesses econômicos dos consumidores. Por outro lado, a circunstância de, em vários casos concretos, não haver possibilidade de



compra física do ingresso traduz, de modo inequívoco, a vedada prática de venda casada, obrigando o consumidor a adquirir, além do ingresso ou passagem, a chamada taxa de conveniência.

Para tentar impor limites aos excessos na cobrança dessa taxa, apresentamos o presente projeto de lei, que estabelece teto percentual à taxa, unifica a cobrança por comprador (e não por quantidade de ingressos) e obriga a manutenção de ponto físico de vendas dos ingressos. Contamos com a valiosa contribuição dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227616521600>

